ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-90/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4740/2011
PROTOCOLO	**:**	1027159
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 3/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular e assim deve ser aprovada a Prestação de Contas de Convênio, demonstrativa de que o conveniado cumpriu as determinações legais e regulamentares e comprovou, por meio dos documentos apresentados, que os recursos financeiros foram devidamente aplicados na execução do objeto do Convênio celebrado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 1º de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 3/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e a Fundação Vida Bonito, com fundamento nas regras dos art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O tema contido nestes autos compreende a prestação de contas relativa ao Convênio acima identificado, do qual os elementos extraídos foram apreciados pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva n. 14383/2013(fls. 708/711), considerados aptos à aprovação.

O Procurador de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17148/2013 (fls. 713/716), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nos seguintes termos:

> "*I –Julgue esta Prestação de Contas do Convênio n. 03/2010 como* ***CONTAS REGULARES****, nos termos dos artigos 108 e 145 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 c/c inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> *II –****RECOMENDAR*** *aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais e regimentais que norteiam a Administração Pública, especialmente quanto aos prazos a serem observados na remessa de documentos a esta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui existentes ocorram futuramente;*
>
> *III –Pela* ***COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*".

É o Relatório.

V O T O

Compulsando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, ficando comprovado que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, havendo ocorrido falha apenas quanto ao aspecto apontado pelos técnicos da 1ª ICE, fundamentado na remessa intempestiva da cópia do Convênio n. 3/2010 a este Tribunal.

Todavia, entendo que tal fato seria objeto de recomendação específica somente no caso em que a responsabilidade fosse da autoridade atual, o que não se verifica no processo examinado, visto que o sr. José Arthur Soares de Figueiredo é ex-Prefeito do Município de Bonito.

Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de: declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa ao Convênio n. 3/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e a Fundação Vida Bonito, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c as regras dos arts. 108 e 109, caput, do Regimento Interno.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, foi declarada regular e assim aprovada a Prestação de Contas do Convênio n. 3/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e a Fundação Vida Bonito, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator